



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.005359/96-10
Recurso nº : 116.305
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991, 1992 e 1993
Recorrente : UCHIDA & ASSOCIADOS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 de abril de 2000
Acórdão nº : 103-20.281

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – Comprovada com base em recebimentos, depósitos bancários e documentação emitida por terceiros, não registrados na escrita contábil. Tributação mantida.

IRPJ - CUSTOS DE BENS E/OU SERVIÇOS VENDIDOS - COMPROVAÇÃO INIDÔNEA – É procedente a glosa fiscal de custos de serviços apropriados com base em documentação comprovadamente inidônea, sobretudo se, regularmente intimado, o sujeito passivo não logra comprar a efetividade da prestação dos serviços, bem como a efetividade dos pagamentos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, versando sobre Contribuição Social sobre o Lucro.

FINSOCIAL/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, versando sobre contribuição ao FINSOCIAL, porém, em se tratando de empresa que se dedica a atividade mista – revenda de mercadorias e prestação de serviços – a contribuição deve ser calculada à alíquota de 0,5% (meio por cento), sendo ilegítima a parcela da exigência no que corresponder a aplicação de alíquota superior a 0,5%, em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

PIS/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o feito decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e face à Resolução nº. 49/95, expedida pelo Senado Federal.

IRF - DECORRÊNCIA - Incabível a exigência do IR-Fonte, com fundamento em dispositivo já revogado quando do lançamento (artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83).

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD – É improcedente a exigência da Taxa Referencial Diária – TRD- quer a título de indexador do crédito tributário quer a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991. A Taxa Referencial Diária - TRD foi instituída como juros de mora a partir de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10
Acórdão nº. : 103-20.281

30 de julho de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº. 298, de 29/07/91, convertida na Lei nº. 8.218, de 29/08/91.

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO – A lei posterior que fixa penalidade pecuniária mais benéfica aplica-se aos casos pendentes de julgamento, face ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. A multa de lançamento *ex officio*, agravada, aplicada sobre as exigências fiscais remanescentes, calculada a percentuais superiores a 150% (cento e cinquenta por cento), reduz-se ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), definido no artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UCHIDA & ASSOCIADOS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) - excluir as exigências do IRF e da contribuição ao PIS; 2) - reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); 3) - reduzir as multas de lançamento *ex officio* para 150% (cento e cinquenta por cento); e 4) - excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM:

174 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Neicyr de Almeida, Márcio Machado Caldeira, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia (Suplente convocada), André Luiz Franco de Aguiar, Silvio Gomes Cardozo, Lúcia Rosa Silva Santos e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10
Acórdão nº. : 103-20.281

Recurso : 116.305
Recorrente : UCHIDA & ASSOCIADOS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

UCHIDA & ASSOCIADOS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente as exigências tributárias consubstanciadas nos autos de infração e seus demonstrativos, cópias às fls. 271 a 305, referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Programa de Integração Social - PIS; Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL; Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, exercícios de 1991 a 1993, anos-base de 1990 e 1991, e no ano-calendário de 1992, no valor total equivalente a 9.711.543,68 UFIR, discriminado às fls. 06, inclusos os consectários legais até 30/08/1994.

Consoante termo de verificação de fls. 265 a 270 e descrição dos fatos e enquadramento de fls. 277 a 278, que compõe o Auto de Infração do litígio principal (IRPJ), a fiscalização apurou as seguintes irregularidades nos exercícios de 1991 e 1992:

1) Omissão de Receitas – caracterizada por falta de contabilização de receitas decorrentes de pagamentos efetuados pela empresa Towerbank Representações e Serviços Ltda., nos seguintes valores:

a) Exercício financeiro de 1991 (ano-base de 1990) : Cr\$ 74.990.155,55;
(Cr\$ 14.191.263,02 + Cr\$ 60.798.892,53)

b) Exercício financeiro de 1992 (ano-base de 1991) : Cr\$ 381.636.875,35.

Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º; 175; 178; 179 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80 (RIR/80).

2) Omissão de Receitas - Depósitos bancários não contabilizados – caracterizada por falta de contabilização de depósitos bancários efetuados em conta corrente da empresa no Banco América do Sul, sem comprovação de origem, nos seguintes valores:

a) Exercício financeiro de 1991 (ano-base de 1990) : Cr\$ 83.287.638,72;
(Cr\$ 270.687,23 + Cr\$ 83.016.951,49)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10
Acórdão nº. : 103-20.281

b) Exercício financeiro de 1992 (ano-base de 1991) : Cr\$ 621.426.932,22.

Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º.; 179; 181 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80 (RIR/80).

3) Custo de Bens ou Serviços Vendidos - Comprovação inidônea - utilização de documentos inidôneos para comprovação de despesas contabilizadas como serviços prestados por terceiros, sem que representassem a efetiva prestação dos serviços neles mencionados, nos seguintes valores:

a) Exercício financeiro de 1991 (ano-base de 1990) : Cr\$ 37.284.500,00;

b) Exercício financeiro de 1992 (ano-base de 1991) : Cr\$ 15.190.000,00;

c) Exercício financeiro de 1993:

c.1) junho de 1992 : Cr\$ 644.745.000,00;

c.2) dezembro de 1992 : Cr\$ 1.961.290.000,00.

Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º.; 158; 182; 183, inciso I; 192 c/c 197, e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80 (RIR/80).

Cientificada dos autos de infração em 29/09/1994, fls. 270 e 276, a contribuinte, representada por procurador legalmente constituído, fls. 315, apresentou, em 31/10/1994, impugnações para cada um dos lançamentos efetuados, utilizando os mesmos argumentos de defesa para todos eles, fls. 309 a 351, contestando um a um os itens autuados, requerendo, por fim, o cancelamento dos autos de infração, e o arquivamento dos processos deles decorrentes.

Decisão de primeira instância, fls. 360 a 379, julgou parcialmente procedente os lançamentos tributários, sob a seguinte ementa, *in verbis*:

"Comprovada omissão de receita, com base em depósitos bancários e documentação emitida por terceiros, não registrados na escrita contábil, mantém-se o lançamento.

Não são dedutíveis as despesas e custos comprovados por documentação inidônea.

Ação Fiscal parcialmente procedente."

Em sua decisão a autoridade julgadora em primeira instância constatou que:

a) houve duplicidade de lançamento com relação a alguns valores no item 2 (Omissão de Receitas - Depósitos bancários não contabilizados) cujo montante atingiu a Cr\$ 49.880.284,94, fls. 368;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10
Acórdão nº. : 103-20.281

b) no demonstrativo de apuração do IR-Fonte, fls. 295, foi anotado incorretamente como sendo valor tributável de Cr\$ 2.606.035.000,00, fato gerador ocorrido em junho de 1992, quando na realidade apenas a parcela de Cr\$ 644.745.000,00 refere-se ao citado mês, enquanto que o restante, Cr\$ 1.961.290.000,00, refere-se ao mês de dezembro, de 1992, fls. 374.

Em face da exoneração de valor superior ao limite de alçada, a autoridade julgadora *a quo* recorreu de ofício a este Conselho, tendo sido negado provimento ao recurso, consoante Acórdão nº. 103-19.148, desta Câmara, proferido na assentada de 07/01/1998.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/11/1995, conforme "A. R." de fls. 380 verso, a contribuinte, inconformada, protocolizou recurso voluntário em 13/11/1995, fls. 381 a 389, onde, após breve relato do que ocorrera até então, alega, em síntese, que:

1 - Omissão de receitas - receitas não contabilizadas

- a acusação fiscal despreza totalmente os livros e documentos contábeis e fiscais da empresa partindo para simples presunções, que não tem o condão de comprovar a ocorrência da hipótese de incidência tributária;

- a fiscalização deve esclarecer se a sua apuração resultaria de falta de contabilização de pseudas receitas, ou se por alegada falta de registro de "depósitos" bancários, pois a confusão na descrição dos fatos impede o livre exercício do direito de defesa;

- não omitiu os valores tributáveis apresentados pela fiscalização, posto que contabilizou devidamente todas as operações celebradas com a Towerbank;

- diz a fiscalização que não teriam sido registrados "depósitos.". Esforçando-se para interpretar o que foi dito, entende que tais valores que se tratariam dos mesmos valores das pretensas receitas ditas não contabilizadas;

- a fiscalização teria que, obrigatoriamente, discriminar as pretensas receitas e os alegados "depósitos", sob pena de promover cobrança em duplicidade, como não o fez, novamente impede o exercício do direito de defesa;

2 - Omissão de receitas - depósitos bancários não contabilizados

- este item confunde-se com o anterior, porque veicula pretensão fiscal idêntica, sobre o mesmo período, o que leva ao "bis in idem", devendo, por isso, ser repellido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10

Acórdão nº. : 103-20.281

- não há que se falar em omissão de receita operacional "por falta de contabilização de depósitos bancários", pois a recorrente mantém todos os seus livros e documentos em perfeita ordem, contabilizados e registrados, com os impostos apurados e pagos;

- a autoridade administrativa não pode sobrepor os dados indiciários aos da escrituração fiscal e contábil que ela própria aceitou, inclusive com o recolhimento do imposto por parte da empresa, passando para o arbitramento puro e simples de uma receita presumida;

- no caso sob exame, o roteiro adotado pela fiscalização foi somente o arbítrio, por isso viciado de nulidade, como lecionam os mestres Aliomar Baleeiro, José Frederico Marques, citações às fls. 385 a 386; transcreveu ementas de julgados do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e a súmula 182 da mesma Corte de Justiça - fls. 386 a 387, que entendeu corroborar sua tese de defesa;

- pelo exposto, o auto de infração não tem como prevalecer. Ressaltando, ainda, que, fora a parte de os depósitos bancários não se constituir meios idôneos para fundamentar o fato gerador da obrigação tributária, eles foram obtidos através de meio ilegal, com quebra de sigilo bancário, em ofensa à lei;

- a fiscalização laborou em indevida intromissão na privacidade do cidadão e da empresa, garantida pela Constituição Federal, artigo 5º., inciso X;

Custo de bens ou serviços vendidos - comprovação inidônea

- novamente labora em equívoco a fiscalização, calcando as suas suspeitas em presunções que não se sustentam ante os fatos e documentos comprobatórios da efetividade das operações correspondentes aos lançamentos impugnados;

- os valores pagos pela ora recorrente foram lançados como receita das prestadoras dos serviços e foram objeto de apuração para fins de tributação, portanto, exigir-lhe o pagamento de imposto sobre os mesmos valores seria praticar, novamente, "bis in idem";

- as empresas prestadoras dos serviços e que emitiram os documentos fiscais correspondentes existem de fato e de direito, e vem cumprindo todas as suas obrigações perante o fisco;

- não prevalece esse item da cobrança, pois não se pode permitir que por meras presunções a empresa seja obrigada a pagar imposto de renda, que aliás foi apurado pelas emitentes dos documentos questionados;

- ficando, assim, demonstrado que a cobrança fiscal é inteiramente improcedente, logo a decisão recorrida não fez a justiça necessária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10
Acórdão nº. : 103-20.281

Autos de infração reflexos

- reporta-se aos termos iniciais da peça recursal e reafirma as razões expostas nas impugnações, pedindo que sejam juntadas ao seu recurso cópias das mesmas.

Ao final, a contribuinte requer seja o seu recurso integralmente provido, e, conseqüentemente, seja reformada a r. decisão de primeira instância, julgando-se insubsistente o auto de infração matriz, bem como os lançamentos reflexivos, por serem improcedentes as acusações neles veiculadas.

Em contra-razões, fls. 400, o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, propugna pela confirmação da decisão de primeiro grau em seu todo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que a recorrente não logrou ilidi-los, posto que restringiu-se a repetir os argumentos de sua impugnação, sem rebater nenhum dos pontos da citada decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10
Acórdão nº. : 103-20.281

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, após a decisão de primeira instância, as matérias litigiosas remanescentes submetidas à apreciação deste Colegiado circunscrevem-se às exigências de créditos tributários, bem com os respectivos consectários legais, decorrentes dos seguintes fatos:

1) omissão de receitas - receitas não contabilizadas.

Refere-se a pagamentos efetuados pela empresa TOWERBANK REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. à recorrente, não registrados contabilmente a crédito de receitas (conta transitória - de resultado), e nem os respectivos depósitos foram lançados a débito da correspondente conta do Ativo (conta patrimonial).

Inicialmente, é de se aqui destacar, que não há como se acolher o alegado cerceamento do direito de defesa, em virtude de possível deficiência na descrição dos fatos, fls. 277, posto que tal descrição é puramente técnica, e indica, nada mais nada menos, que nem as receitas foram lançadas a crédito em conta de resultado (de receita), nem os ingressos foram lançados a débito da correspondente conta patrimonial (do ativo circulante).

Quanto ao mérito, desde a peça impugnatória a contribuinte vem afirmando que, ao contrário da acusação fiscal, contabilizou todas as receitas decorrentes dos pagamentos supracitados, mas em nenhuma das duas oportunidades de defesa aproveitou para trazer aos autos provas da sua alegação.

No que se refere ao trabalho fiscal, constata-se pelos documentos de fls. 07/08, 26/31, 250/263 e 265/270, que o mesmo foi executado com bastante esmero, dando à contribuinte várias oportunidades, nenhuma delas aproveitadas, para esclarecer as obscuridades encontradas tanto em sua contabilidade, como na conta corrente nº. 015.994-8 que mantinha no Banco América do Sul S/A. (cópias de extratos, de cheques e de depósitos às fls. 88/196). Resultando daí, as constatações narradas nos itens 15 e 16 do Termo de Verificação Fiscal datado de 29/09/1994, fls. 267/269, cuja ciência à recorrente, acompanhada de cópia, ocorreu na mesma data, posto que lavrado no endereço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10
Acórdão nº. : 103-20.281

onde era recebida a fiscalização, conforme Termo de Constatação, Declarações e Intimação de fls. 263.

Contra a contundência e robustez das provas coligidas pelo fisco a recorrente apenas alega, mas deixou de comprovar que contabilizou os pagamentos recebidos da Towerbank Representações e Serviços Ltda., ao passo que o fisco demonstrou os recebimentos, um a um, indicando data, valores número dos documentos em que louvou, nome do Banco, número dos cheques e depósitos, no item 15 do "Termo de verificação fiscal", fls. 267/268 dos autos, tudo confrontado com a escrituração contábil da empresa. Se a recorrente, quisesse comprovar se os referidos recebimentos foram realmente escriturados, como vem insistindo, não teria nenhuma dificuldade para localizá-los nos seus registros contábeis em razão da clareza do levantamento fiscal.

Desse modo, considerando que a recorrente não logrou comprovar, que as receitas já teriam sido oferecidas à tributação, e considerando que a ação fiscal está calcada em fatos e documentos muito bem coligidos e elaborados, estou convencido que neste item devem prevalecer as razões do fisco, mantendo-se a tributação sobre as importâncias de Cr\$ 74.990.155,55, no exercício de 1991 (ano-base 1990) e de Cr\$ 381.636.875,35, no exercício de 1992 (ano-base de 1991), por caracterizada a omissão de receitas.

Portanto a decisão singular deve ser prestigiada, nesta parte.

II) Omissão de receitas - Depósitos bancários não contabilizados.

Neste item, tal como no anterior, a recorrente volta a insistir que a fiscalização desprezou os livros contábeis e fiscais da empresa.

Essa questão foi adequadamente enfrentada pela ilustre autoridade julgadora em primeira instância. A empresa foi intimada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal e respectivos comprovantes de escrituração, bem como no decorrer da ação fiscal foi intimada a prestar esclarecimentos e documentação pertinentes às irregularidades detectadas pela auditoria fiscal. Os termos fiscais lavrados encontram-se nos autos, todos com recibo de ciência de representante da contribuinte, que recebeu cópia de cada um deles.

As verbas tributadas neste item foram minudentemente descrita nos itens 17 e 18 do "termo de verificação fiscal", fls. 267/268 dos autos, que indica os valores dos depósitos que não foram escriturados e nem tiveram a sua origem comprovada, o nº. da conta corrente bancária em que depositados e respectivas datas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10

Acórdão nº. : 103-20.281

Entretanto, a contribuinte, em grau de recurso, deixou de apresentar qualquer prova ou tese de defesa que pudesse ensejar a revisão do julgado singular, neste item.

Ao contrário do que alega a recorrente as verbas atuadas neste item não se confunde e nem se sobrepõe àquelas atuadas no item anterior, não ocorrendo o propalado *bis in idem*. No item anterior foram tributados valores correspondentes a pagamentos que a empresa Towerbank Representações e Serviços Ltda., efetuou à recorrente, os quais foram omitidos à tributação, eis que não contabilizados. Neste item tributam-se outros valores correspondentes a depósitos em determinada conta bancária da empresa que, apesar de intimada, não logrou comprovar a regular origem dos recursos e que os mesmos tivessem sido oferecidos às tributação.

A questão suscitada pela recorrente quanto a possível obtenção de efeitos bancários de modo ilegal, mediante irregular quebra de sigilo bancário.

A autoridade julgadora em primeira instância enfrentou esta matéria escoreitamente detalhando os fatos e a legislação em se amparou o fisco na obtenção dos documentos utilizados (lei nº. 4.154/62, art. 7º.; Lei nº. 4.595/64, art. 38, §§ 5º. e 6º.; Decreto-lei nº. 1.718/79, art. 2º.; e Lei nº. 8.021/90) ao passo que a recorrente limita-se a repetir os mesmos argumentos da impugnação, sem contestar em nada os fundamentos da autoridade julgadora de primeira instância, não se sabendo, nesta quadra, suas razões de discordância.

Ademais, além dos embasamentos legais declinados pelo fisco, os argumentos de defesa de ofensa ao sigilo bancário revelam-se impertinentes visto que, as empresas tributadas com base no lucro real se obrigam a manter escrituração completa, com observância da legislação comercial e fiscal, a teor do disposto nos artigos 157 e seu § 1º., e 172, parágrafo único, do RIR/80, a saber:

*"Seção II
Escrituração do Contribuinte*

*Subseção I
Dever de Escriturar*

Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 7º.).

§ 1º. - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei nº. 2.354/54, art. 2º.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10
Acórdão nº. : 103-20.281

[...]

Subseção IX
Demonstrações Financeiras

Art. 172 – Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demonstração de lucros e prejuízos acumulados (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 7º, § 4º.).

Parágrafo único – O lucro líquido do exercício deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Decreto-lei nº. 1.598/77, art. 67, XI)."

Desse modo, se a empresa é tributada pelo regime com base no lucro real, como na hipótese dos autos, deve registrar contabilmente todas as suas operações, deve escriturar a conta bancos e todas as operações bancárias, tudo com base em documentação idônea emitida por terceiros, no caso pelas casas bancárias. Numa empresa os extratos de contas corrente, cheques e suas cópias, fichas ou comprovantes de depósitos, avisos bancários de débitos ou créditos, contratos de créditos ou descontos, dentre outros, além se revestirem da qualidade de documentos bancários também são comprovantes da escrituração contábil da contribuinte, devendo, como quaisquer outros comprovantes de escrituração, arquivados em ordem e boa guarda, à disposição das autoridades fiscais, enquanto não prescreverem eventuais ações que lhes sejam pertinentes, isto em consonância com as disposições do artigo 165 do RIR/80 e artigo 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a saber:

RIR/80:

***Subseção IV**
Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº. 486/69, art. 4º.)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10

Acórdão nº. : 103-20.281

Código Tributário Nacional:

"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Do que foi exposto, todo exame documental efetuado pelo fisco, no caso presente, o foi ao amparo da legislação tributária e bancária, mais acima referida. Quando os contribuintes deixam de efetuar, ou o fazem com insuficiência, as comprovações necessária à verificação do cumprimento de suas obrigações fiscais, ao fisco é lícito buscar documentos junto a terceiros legalmente obrigados a apresentá-los, sem que isto caracteriza ofensa às disposições do artigo 5º., inciso X, da Constituição Federal.

Por derradeiro, anoto que o único reparo possível ao lançamento tributário, nesta parte, já foi efetuado pela autoridade julgadora recorrida ao escoimar o montante autuado de determinadas verbas que haviam sido computadas em duplicidade.

Voto pela manutenção da tributação, neste item.

III) Custo dos bens ou serviços vendidos - comprovação inidônea.

As irregularidades a que se refere este item estão descritas no "termo de verificação fiscal", itens 01 a 14, fls.265 a 267 dos autos.

Segundo circunstanciado no referido termo a recorrente apropriou em sua escrituração custos de serviços acobertados com documentação inidônea, emitidas pelas empresas REDCO Serviços Cent. S/C. Ltda., Towerbank Representações e Serviços Ltda., Motorel Comércio e Participações Ltda. e TWB Representações e Serviços Técnicos Ltda.. Deixou de comprovar a efetividade dos serviços que lhe teriam sido prestados; a documentação foi emitida por empresa em situação irregular, já conhecidas do fisco, inclusive simuladas pela emissão de documentos fiscais inidôneos; a recorrente também não comprovou os pagamentos dos serviços que lhe teriam sido prestados; o fisco constatou ainda que quase todas as empresas emissoras dos documentos inidôneos eram controladas pelo Sr. André Araújo Filho e que eram emitidos mediante comissão de 2% a 3,5% dos valores dos documentos fiscais "frios".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005359/96-10

Acórdão nº. : 103-20.281

A solução do litígio, nesta parte, diz respeito ou resume-se, principalmente, a uma questão de apreciação de provas e, dentro desta ótica a matéria foi apreciada com maestria pela digna autoridade julgadora singular, cujas razões adoto neste voto, na íntegra:

"A fiscalização diz que a autuada não demonstrou a efetiva prestação dos serviços justificando o acolhimento das notas em sua contabilidade como resultado de contratos de co-participação em projetos financeiros e representação comercial e que, quanto ao pagamento, limitou-se a apresentar o comprovante de contabilização, por Caixa, não exibindo cópias de cheques ou ordens de pagamentos que demonstrassem o efetivo pagamento a tais empresas (fls. 261) (fls. 266 esse autos.)

Prossegue a autuação que a REDCO Serviços Cent. S/C. Ltda. estava cadastrada no mesmo endereço da TOWERBANK Represent. Serviços Ltda. (Av. Paulista, 326 - 15º. Andar), sob responsabilidade do Sr. André Araújo Filho, empresa omissa, com C.G.C. suspenso, não tendo sido apresentados livros fiscais e contábeis.

Por sua vez, a Motorel Comércio e Participações Ltda., com endereço na Av. Senador Queiroz, 312 - 9º. Andar - cj. 909, também é empresa omissa, com C.G.C. suspenso, não localizada no endereço da nota nem do cadastro.

Inclusive que, quanto ao endereço constantes das notas fiscais da Motorel, tratava-se de salas locadas sob a responsabilidade do mesmo Sr. André Araújo Filho, conforme cópias de contratos de locação, sendo o Sr. Paulo Queiroz pessoa ligada ao Sr. André, do qual recebia pagamento, segundo verificou-se durante a fiscalização (cópia de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz de fls. 245/257).

Que as notas fiscais 091, 155, 164, 194, emitidas em 1992 no total de Cr\$ 2.284.000.000,00, da TWB Representações e Serviços Técnicos Ltda., conforme detalhado às fls. 261, foram preenchidas à máquina nas 1ª. Vias exibidas, estando ainda sem preenchimento as 3ª. Vias do talonário, apreendido no endereço do emitente, o que comprova que foram entregues em branco ao beneficiário para que delas se utilizasse conforme sua vontade (fls.54 a 66).

Quanto à TOWERBANK, TWB e REDCO, foram constituídas pelo Sr. André Araújo Filho, para fornecimento de "notas fiscais de serviços" inidôneas (Súmula fls. 245/257), e que ficou demonstrado que tais notas fiscais, fornecidas pelo Sr. André Araújo Filho, não representam efetivo serviço prestado e que o mesmo, quando recebia os valores nelas declarados, ficava com uma comissão de cerca de 2 a 3,5%, devolvendo ou repassando o restante simultaneamente aos pagantes ou a terceiros.

Que a autuada não comprovou o efetivo pagamento das notas acolhidas em sua contabilidade tendo, sim, ao contrário, recebidos repasse da TOWERBANK, originário da simulação de pagamentos efetuados por outros cúmplices beneficiários de notas fiscais fornecidas pelo Sr. André Araújo Filho, e que não há qualquer comprovação de retenção de imposto de renda na fonte sobre as notas fiscais objeto de autuação, embora a contribuinte tenha sido intimada especificamente neste sentido (fls. 16).

Que a autuada UCHIDA é sócia da Nippon Finance Consultoria e Participações Ltda., a qual adotou o mesmo procedimento de valer-se de documentos inidôneos de TOWERBANK e de TWB, cujos pagamentos com cheques nominativos foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10

Acórdão nº. : 103-20.281

devolvidos aos sócios, conforme comprovado pela fiscalização, retida apenas a com de 2,5% para o noteiro.

Do Relatório de Fiscalização que faz parte da de Súmula Documentação Tributariamente Ineficaz, destacamos os seguintes aspectos quanto TOWERBANK:

- que, através de Representação Fiscal da Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização, a TOWERBANK, por meio de sua conta bancária no Banco América do Sul, pelo cheque nº. 826.506 de 19/12/91, foi supridora de conta fria do chamado esquema P. C., sem qualquer documentação fiscal.

- que foram lavrados sucessivos termos fiscais em 1993, verificando-se que:

a) a empresa não possuía escrita fiscal nem contábil;

b) que os talonários apresentados deixam evidente a forma irregular de emissão de notas fiscais, sendo a 1ª. nota emitida a de nº. 36, reservadas, portanto, 35 notas em branco, procedimento usual nos demais talonários utilizados;

c) que apresentou as declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 a 1993 em 08/07/93, depois do início da fiscalização, declarando esse último exercício sem movimento;

d) que a empresa não tem condições de prestar os serviços declarados nas notas fiscais encontradas;

que os pagamentos efetuados pelo sistema financeiro, embora através de cheques nominativos à TOWERBANK, foram endossados pelo Sr. André Araújo Filho, não transitando pela "Contabilidade" da TOWERBANK.

- que as notas fiscais da TOWERBANK não representam efetiva prestação dos serviços nelas descritos, foram emitidas de forma irregular, inclusive com vias datilografadas (1ª. e 2ª.) e vias fixas manuscritas, com grande número de notas "reservadas" em branco e talonário não exibido.

- tendo o Sr. André Araújo Filho declarado que os serviços são executados somente por ele, não tendo empregados de nível técnico apropriado, nem contratos com terceiros, não poderia executar serviços tão dispares como de intermediação financeira (privativo do sistema bancário), engenharia financeira, pesquisa mercadológica, assessoria tributária, planejamento comercial e levantamento de dados para localização de fábricas e lojas, projetos de construções, vendas de cabos elétricos, intermediação de vendas de imóveis, ou seja, era especializado em tudo que o "cliente" solicitasse, oferecendo as notas em branco (sic).

Na Súmula a fiscalização conclui, com relação às empresas TOWERBANK, TWB, REDCO e outras, que inexistem de fato como prestadoras dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas, trata-se, portanto, de documentos tributariamente ineficazes, empresas inconsistentes, conforme expresso na Norma de Execução CSF/CST/CIEF 005 DE 12/03/91 e de documentos cujo conteúdo não é verdadeiro (fls. 246).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005359/96-10
Acórdão nº. : 103-20.281

Consta da Súmula que, desta forma, há fortes indícios, conforme relatório anexo, de que o mesmo Sr. André Araújo Filho fornecia documento inidôneos de Motorel Comércio e Participações Ltda. ... A primeira formalmente sob a responsabilidade de Paulo Queiroz e, as demais, sob a responsabilidade de ... - ao que tudo indica, meros "laranjas" do Sr. André Araújo Filho (fls.246).

A documentação relacionada com a autuação do item 3 - Comprovação Inidônea consta às fls. 28 a 82.

Quanto à Motorel, nas notas fiscais 201, 205 e 207 (emitidas no 1º. Semestre/1992) de fls. 51 a 53 consta a seguinte descrição dos serviços: Co-participação na venda de cabos elétricos de telecomunicações da FURUKAWA Industrial S/A. Prod. Elétricos.

Consta, às fls. 20 do processo, correspondência de 16/03/92 entregue em mãos, ao Sr. Paulo Queiroz, da UCHIDA e Associados para a Motorel Com. e Participações S/A., sendo que destacamos:

"... a nossa empresa (UCHIDA), conforme contrato de representação de vendas, procura promover a comercialização de produtos produzidos pela FURUKAWA Industrial S/A. Produtos Elétricos, em especial no diz respeito a cabos elétricos e de telecomunicações.

O interesse da co-participação, aqui proposta, consiste no esforço de V. S^{as}. no sentido de obter o maior número possível de clientes interessados na compra dos materiais supra mencionados, combinado com a nossa intervenção para a obtenção de quotas dos produtos.

Com relação a sua remuneração, propomos, a cada negócio estudado com clientes apresentados por V. S^{as}., uma divisão desta porcentagem, a qual deverá ser definida caso a caso..."

Se de fato a MOTOREL tivesse prestado os serviços que constam das notas fiscais registradas pela UCHIDA e autuadas, caberia à interessada provar tal efetividade; no entanto, além da peça impugnatória de fls. 321/327, nenhum elemento de prova foi juntado ao processo pela impugnante que comprovasse a efetividade dos serviços descritos nas notas fiscais da MOTOREL.

Aqui vamos citar a seguinte ementa:

**Notas frias - (tributação com base em Súmulas)
Em razão dos veementes indícios em que se baseou a autuação, cabia à contribuinte o ônus da prova de que os serviços mencionados nas notas impugnadas foram efetivamente prestados. Não o fazendo, mantém-se a ação fiscal. (AC. 1º.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.005359/96-10

Acórdão nº : 103-20.281

C. C.: 101-76.294/85 – Revista Cefir, Set/89, pg. 80).".

Convencido da correção desse fundamentos, nego provimento ao recurso também nesta parte.

IV) Lançamentos reflexos:

Os argumentos de recurso contra as exigências reflexas são de mesmo teor daqueles ofertados contra a exigência principal relativa ao IRPJ, aos quais se reportou a recorrente, bem como aos argumentos das impugnações, quando apresentou uma impugnação para cada exigência, as quais se encontram às fls. 309 a 314 – PIS; fls. 317 a 323 – IRF; fls. 335 a 340 – FINSOCIAL; e fls. 343 a 349 – Contribuição Social.

Às exigências reflexas, em princípio, aplicam-se a mesma decisão exarada à exigência principal, na medida em que possuem suporte fático comum.

Entretanto, a decisão monocrática deve ser revista em alguns aspectos, de modo a ajustar essas exigências em função da legislação tributária específica aplicável a cada uma delas, bem como em função das jurisprudências administrativa e judicial e mesmo de legislação superveniente mais benéfica à contribuinte no que se refere às penalidades pecuniárias.

Passo a apreciar as exigência reflexas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Mantida a decisão *a quo* no que se refere à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte colhe a exigência reflexa, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, na medida em que nada de novo a recorrente trouxe aos autos que pudesse render ensejo à sua revisão.

Destarte, sou pela manutenção do decisório recorrido, no particular.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

Os questionamentos havidos quanto a constitucionalidade ou não da exigência da contribuição ao FINSOCIAL, foram definitivamente dirimidos pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição. Porém, a Suprema Corte julgou inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89, e outras que vieram a majorar o seu percentual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005359/96-10

Acórdão nº. : 103-20.281

Em consequência, a Medida Provisória n 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinou o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6% por força do art. 22 do Decreto-lei nº. 2.397/87.

Verificando as declarações de rendimentos apresentadas pela empresa, constata-se que a mesma é cadastrada no Ministério da Fazenda tendo como atividade principal "COM. ATAC. DE MAT. FOTOG. E CINIMATOGR.", código 44.54, fls.198, 207 e 220. Suas receitas originam-se da revenda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme consignado nos quadros "10" – "DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA", das declarações de rendimentos, às fls. 198 verso, 208 e 221.

No presente caso a contribuição foi calculada com as seguinte alíquotas: 1,00%, 1,20% e 2,00%, segundo "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO FINSOCIAL/FATURAMENTO", fls. 287/288.

Portanto, a decisão recorrida deve ser revista, nesta parte, para reduzir a alíquota da contribuição para 05,% (meio por cento).

PIS/FATURAMENTO

A exigência da contribuição ao PIS/Receita Operacional, foi formalizada com base nas disposições contidas na Lei Complementar nº. 07/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os referidos Decretos-lei.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos citados diplomas legais, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta referida exigência.

Este Conselho vem decidindo que os lançamentos efetuados com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, estão prejudicados como um todo, posto que maculada sua fundamentação legal, elemento essencial à formalização e exigência do crédito tributário, com a ressalva do direito de a repartição constituir novo lançamento, observando-se as normas jurídicas vigentes.

Além do mais, esta Câmara tem como entendimento que a observância do comando contido no artigo 17, inciso VIII, da Medida Provisória nº. 1.142 e reedições posteriores, implicaria em novo lançamento. Por sua vez, a atividade administrativa de lançamento é de competência privativa da autoridade lançadora, não competindo, dessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10

Acórdão nº. : 103-20.281

forma, a este órgão Colegiado e paritário a sua prática.

Desta forma, deve ser excluída a exigência relativa à contribuição ao PIS/Receita Operacional.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O Ato Declaratório Normativo nº. 06/96, da Coordenação do Sistema de Tributação, expressou o entendimento da Secretaria da Receita Federal, de que o artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, utilizado aqui como fundamento legal, fls. 299, foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº. 7.713/88.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, quanto a este item, para afastar a exigência do Imposto de Renda na Fonte, integralmente.

V) Taxa Referencial Diária - TRD

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º. do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº. 298, de 29/07/91, convertida na Lei nº. 8.218, de 29/08/91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº. CSRF/01-1.773, de 07 de outubro de 1994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período de fevereiro a julho de 1991, o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (artigo 161, § 1º. do Código Tributário Nacional).

VI) Multa de lançamento ex officio agravada

No caso presente foram aplicadas multas de lançamento ex officio qualificadas, aos percentuais de 150%, 240% e 300%.

Face ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional a lei posterior que fixa penalidade pecuniária mais benéfica aplica-se aos casos pendentes de julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10
Acórdão nº. : 103-20.281

Este entendimento foi manifesto também pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através do ADN nº. 01, de 07 de janeiro de 1997 (D.O.U. de 10/01/97).

Portanto, as multas de lançamento *ex officio* majoradas, aplicadas sobre as exigências fiscais remanescentes, calculadas a percentuais superiores a 150% (cento e cinquenta por cento), uniformizam-se ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), definido no artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conclusão

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as exigências do IRF e da contribuição ao PIS; reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); reduzir as multas de lançamento *ex officio* para 150% (cento e cinquenta por cento); e excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília – DF, 13 de abril de 2000.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005359/96-10
Acórdão nº. : 103-20.281

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

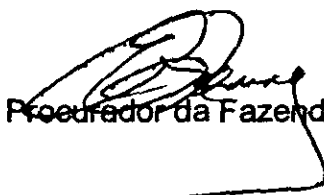
Brasília - DF, em

14 JUL 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em,

14 JUL 2000


Procurador da Fazenda Nacional